

PROCESSO Nº : 002009730014900-1

IMPUGNANTE: MUNICÍPIO DE PIÇARRA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.765/2009.

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

O Município de Piçarra impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2010, e pede que sejam mantidos os mesmos índices de Cota Parte do ICMS de 2009 para o exercício de 2010, até que seja a matéria regulamentada pela Legislação Federal e implementados os novos sistemas de informações econômico-fiscais pelos Municípios, como medida eficaz em garantia dos preceitos de ordem pública.

ANÁLISE E DECISÃO:

Quanto à solicitação do Município de Piçarra, informo que o mesmo apresentou evolução em seu valor adicionado de 2007 para 2008 em 35,45%, sendo que, seu índice foi reduzido de 0,20 no ano de 2009, para 0,19% em 2010, fato ocasionado pela substituição do valor adicionado do ano de 2006, que por determinação legal deixa de compor o cálculo, pelo valor adicionado do ano de 2008, que tem menor participação do que o de 2006. E quanto à manutenção dos mesmos índices de Cota Parte do ICMS de 2009 para o exercício de 2010, esclareço ser impropriedade tal impugnação porque fere os dispositivos da Lei Complementar nº 63/90, a qual define os critérios para composição de 75% do referido índice.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo impropriedade a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 07 de agosto de 2009.

Maria Celma Ribeiro Pereira

Diretora de Fiscalização

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte, em exercício.

PROCESSO Nº : 002009730014928-1

IMPUGNANTE: MUNICÍPIO DE PLACAS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.765/2009.

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

O Município de Placas impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2010, e pede:

1 - Que se efetue o computo dos valores que perfazem a somatória do Valor Adicionado 2008 do Município de Placas até a data limite fornecido pela SEFA para recepcionar e computar todas as declarações enviadas e retificadas pelos contribuintes, inclusive aqueles listados no anexo 01.

2 - Que as empresas relacionadas em anexo, entreguem as DIEF's retificadoras, referente ao período de janeiro a dezembro de 2008.

3 - Que as empresas relacionadas em anexo, enviem as DVA's, caso estejam a partir de 2009 enquadradas no SIMPLES NACIONAL.

4 - Que sejam computadas todas as DIEF's do ano de 2008 de empresas que passaram no ano de 2009 para o SIMPLES NACIONAL; uma vez que somente a partir de 2009 ficaram desobrigadas a apresentar as DIEF's.

5 - Que verifique se os postos de gasolina informaram as DIEF's retificadoras, pois constatou a falta de informação de estoque e ST Tributária do valor para cálculo.

DECISÃO:

Quanto a solicitação do Município Placas, informo que o mesmo apresentou redução em seu valor adicionado de 2007 para 2008 em 22,10%, sendo que este decréscimo afetou seu índice, reduzindo de 0,19 no ano de 2009, para 0,17 em 2010, fato este dado pelas alterações implementadas pela nova sistemática do cálculo do Valor Adicionado por força das modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que versa sobre outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerando como valor adicionado o percentual de 32% da receita bruta.

Quanto aos itens 1 e 4, informo que todas as Declarações existentes na base serão recepcionadas, processadas e computadas de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovado pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices.

Quanto aos itens 2, 3 e 5, informo que o assunto foi remetido à Diretoria de Fiscalização que concluiu pela necessidade de notificar pontualmente as empresas para apresentarem as informações omitidas e/ou retificarem as informações incorretas.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo procedente o item 1 e parcialmente procedente os itens 2, 3, 4 e 5 a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 07 de agosto de 2009.

Maria Celma Ribeiro Pereira

Diretora de Fiscalização

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte, em exercício.

PROCESSO Nº : 002009730014959-1

IMPUGNANTE: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.765/2009.

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

O Município de Sapucaia impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2010, e pede que sejam

mantidos os mesmos índices de Cota Parte do ICMS de 2009 para o exercício de 2010, até que seja a matéria regulamentada pela Legislação Federal e implementados os novos sistemas de informações econômico-fiscais pelos Municípios, como medida eficaz em garantia dos preceitos de ordem pública.

ANÁLISE E DECISÃO:

Quanto à solicitação do Município de Sapucaia, informo que o mesmo apresentou redução em seu valor adicionado de 2007 para 2008 em 6,30%, sendo que este decréscimo afetou seu índice, reduzindo de 0,19 no ano de 2009, para 0,17% em 2010. E quanto à manutenção dos mesmos índices de Cota Parte do ICMS de 2009 para o exercício de 2010, esclareço ser impropriedade tal impugnação porque fere os dispositivos da Lei Complementar nº 63/90, a qual define os critérios para composição de 75% do referido índice.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base nos quais esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo impropriedade a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 07 de agosto de 2009.

Maria Celma Ribeiro Pereira

Diretora de Fiscalização

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte, em exercício.

PROCESSO Nº : 002009730014927-3

IMPUGNANTE: MUNICÍPIO DE TRAIRÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.765/2009.

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

O Município de Trairão impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2010, e pede:

1 - Que se efetue o computo dos valores que perfazem a somatória do Valor Adicionado 2008 do município de Brasil Novo até a data limite fornecido pela SEFA para recepcionar e computar todas as declarações enviadas e retificadas pelos contribuintes, inclusive aqueles listados no anexo 01.

2 - Que as empresas relacionadas em anexo, entreguem as DIEF's retificadoras, referente ao período de janeiro a dezembro de 2008.

3 - Que as empresas relacionadas em anexo, enviem as DVA's, caso estejam a partir de 2009 enquadradas no SIMPLES NACIONAL.

4 - Que sejam computadas todas as DIEF's do ano de 2008 de empresas que passaram no ano de 2009 para o SIMPLES NACIONAL; uma vez que somente a partir de 2009 ficaram desobrigadas a apresentar as DIEF's.

5 - Que verifique se os postos de gasolina informaram as DIEF's retificadoras, pois constatou a falta de informação de estoque e ST Tributária do valor para cálculo.

ANÁLISE E DECISÃO:

O município de Trairão demonstrou decréscimo em seu valor adicionado de 2007 para 2008 em 38,53%, isto se deu principalmente em decorrência das alterações implementadas pela nova sistemática do cálculo do Valor Adicionado por força das modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que versa sobre outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerando como valor adicionado o percentual de 32% da receita bruta e pela substituição do valor adicionado do ano de 2006, que por determinação legal deixa de compor o cálculo, pelo valor adicionado do ano de 2008, que tem menor participação do que o de 2006.

Quanto aos itens 1 e 4, informo que todas as Declarações existentes na base serão recepcionadas, processadas e computadas de acordo com a metodologia definida pela legislação e aprovado pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, até o processamento final dos índices.

Quanto aos itens 2, 3 e 5, informo que o assunto foi remetido à Diretoria de Fiscalização que concluiu pela necessidade de notificar pontualmente as empresas para apresentarem as informações omitidas e/ou retificarem as informações incorretas.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo procedente o item 1 e parcialmente procedente os itens 2, 3, 4 e 5 a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 07 de agosto de 2009.

Maria Celma Ribeiro Pereira

Diretora de Fiscalização

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte, em exercício.

PROCESSO Nº : 002009730014890-0

IMPUGNANTE: MUNICÍPIO DE TUCUMÃ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.765/2009.

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

O Município de Tucumã impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2010, e pede que sejam mantidos os mesmos índices de Cota Parte do ICMS de 2009 para o exercício de 2010, até que seja a matéria regulamentada pela Legislação Federal e implementados os novos sistemas de informações econômico-fiscais pelos Municípios, como medida eficaz em garantia dos preceitos de ordem pública.

ANÁLISE E DECISÃO:

Quanto à solicitação do Município de Tucumã, informo que o mesmo apresentou evolução em seu valor adicionado de 2007

para 2008 em 5,58%, sendo que, seu índice foi reduzido de 0,41 no ano de 2009, para 0,40% em 2010, fato ocasionado pela substituição do valor adicionado do ano de 2006, que por determinação legal deixa de compor o cálculo, pelo valor adicionado do ano de 2008, que tem menor participação do que o de 2006. E quanto à manutenção dos mesmos índices de Cota Parte do ICMS de 2009 para o exercício de 2010, esclareço ser impropriedade tal impugnação porque fere os dispositivos da Lei Complementar nº 63/90, a qual define os critérios para composição de 75% do referido índice.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo impropriedade a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 07 de agosto de 2009.

Maria Celma Ribeiro Pereira

Diretora de Fiscalização

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte, em exercício.

PROCESSO Nº : 002009730014891-9

IMPUGNANTE: MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.765/2009.

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

O Município de Ulianópolis impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2010, e pede que sejam mantidos os mesmos índices de Cota Parte do ICMS de 2009 para o exercício de 2010, até que seja a matéria regulamentada pela Legislação Federal e implementados os novos sistemas de informações econômico-fiscais pelos Municípios, como medida eficaz em garantia dos preceitos de ordem pública.

ANÁLISE E DECISÃO:

Quanto à solicitação do Município de Ulianópolis, informo que o mesmo apresentou decréscimo em seu valor adicionado de 2007 para 2008 em 14,92%, sendo que, seu índice foi reduzido de 0,47 no ano de 2009, para 0,41% em 2010, fato ocasionado pela substituição do valor adicionado do ano de 2006, que por determinação legal deixa de compor o cálculo, pelo valor adicionado do ano de 2008, que tem menor participação do que o de 2006. E quanto à manutenção dos mesmos índices de Cota Parte do ICMS de 2009 para o exercício de 2010, esclareço ser impropriedade tal impugnação porque fere os dispositivos da Lei Complementar nº 63/90, a qual define os critérios para composição de 75% do referido índice.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgo impropriedade a impugnação, nos termos acima.

Publique-se.

Belém, 07 de agosto de 2009.

Maria Celma Ribeiro Pereira

Diretora de Fiscalização

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte, em exercício.

PROCESSO Nº : 002009730014936-2

IMPUGNANTE: MUNICÍPIO DE URUARÁ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.765/2009.

RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

O Município de Uruará impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2010, e pede:

1 - Que sejam revistas as informações demonstradas através das DIEF's e DVA's, inclusive das retificadoras, para o computo de valores ainda não informados pelos contribuintes enquadrados nas obrigações principais e acessórias;

2 - Que notifique os contribuintes relacionados no Anexo 01 para que os mesmos procedam a apresentação das DIEF's retificadoras no período de janeiro a dezembro de 2008, inclusive entrega das DVA's para aqueles contribuintes que migraram para o SIMPLES NACIONAL.

3 - Pede que proceda a atualização de informações enviadas por empresas enquadradas a partir de janeiro/2009 no SIMPLES NACIONAL, uma vez que no ano de 2008 eram obrigadas a apresentar as DIEF's.

4 - Solicita que seja apropriado ao índice de 2010 os valores deixados de ser considerados no índice de 2009 relativos à população de 59.881, de acordo com decisão judicial, a fim de que o município seja compensado dessa possível perda.

ANÁLISE E DECISÃO:

O município apresentou redução em seu valor adicionado de 2007 para 2008 em 18,09%, o que levou a uma redução de seu índice de 0,18 no ano de 2009, para 0,17 em 2010, fato ocasionado pela queda no valor adicionado de 2008 e pela substituição do valor adicionado do ano de 2006, que por determinação legal deixa de compor o cálculo, pelo valor adicionado do ano de 2008, que tem menor participação do que o de 2006, bem como, pelas alterações implementadas pela nova sistemática do cálculo do Valor Adicionado por força das modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que versa sobre outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerando como valor adicionado o percentual de 32% da receita bruta.

Quanto aos itens 1 e 2, destaco que as empresas as quais deixaram de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF ou apresentaram declarações sem movimento, e ainda, com indícios de erros no preenchimento, o assunto